



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 6988/2020

DATA ENTRADA: 16 de junho de 2020.

PROJETO DE LEI N° 8.539 de 2020

Ementa: Fixa os subsídios dos Vereadores deste município para a Legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que fixa os subsídios dos Vereadores deste município para a Legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024, e dá outras providências, de autoria da **Mesa Diretora**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pela Mesa. A proposição fixa os subsídios dos Vereadores deste município para a Legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024, e dá outras providências.

Segundo justificativa anexa ao presente: “Em consonância aos artigos 11 e 13, da Lei Orgânica do município de Caruaru, concomitantemente aos artigos 30 e 31, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, à Mesa Diretora apresenta o referido Projeto de Lei que visa fixar os



subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021 a 2024, mantendo o mesmo valor do subsídio da atual legislatura.”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do legislativo municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:
(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A proposição em questão busca fixar os subsídios dos Vereadores deste município para a Legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024, e dá outras providências O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo estabelece que caiba, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;



Na esfera municipal, além de atender a seara de competência determinada pela Constituição Federal, o processo legislativo compreende um conjunto de procedimentos que devem ser atendidos pelos Poderes. Assim, a iniciativa em algumas matérias é de competência do Município, conforme estabelecido no art. 5º da LOM:

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:
I- legislar sobre assunto de interesses locais;

Conforme se depreende da constituição federal, é claro e cristalino o princípio norteador da separação dos poderes, disciplinado em seu artigo 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No mesmo sentido, tem-se a Constituição do Estado de Pernambuco em seu artigo 79, observe-se:

Art. 79. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Desta feita, percebe-se que o projeto de lei em análise, é de competência da Mesa Diretora, conforme depreende-se da leitura dos artigos 30 e 31 do Regimento Interno:

Art. 30 – O mandato do Vereador será subsidiado, na forma fixada pela Câmara Municipal, através de lei específica, com a aplicação do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, na razão daquele que for estabelecido, em espécie, para o Deputado Estadual por Pernambuco, observando-se o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os subsídios do Presidente da Câmara Municipal, fixados na mesma lei que tratar dos subsídios dos demais Vereadores, serão acrescidos de verba de representação em virtude do cargo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Inciso VII, do Artigo 29, da Constituição Federal, ficando ditas verbas, por tratar-se de indenização compensatória, fora do teto máximo imposto pelo referido artigo.

Art. 31 – A Câmara Municipal, através de lei específica, fixará os subsídios dos agentes políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, em parcela única, determinando-se o seu valor em moeda corrente nacional.

Parágrafo único – Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das leis fixadoras dos subsídios dos agentes políticos.

No mesmo sentido, tem-se o disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 13 e 22, observe-se:

Art. 13 – O mandato do vereador será subsidiado, na forma fixada pela Câmara Municipal, através de lei específica, em obediência ao que dispõe o inciso VL alínea "e", do artigo 29, da Constituição Federal, na razão de, no máximo, sessenta por cento (60%) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais,



observado o que dispõe os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado na mesma lei que tratar dos subsídios dos demais Vereadores, será diferenciado, em virtude do cargo, observados os parâmetros estabelecidos no Inciso VII, do Artigo 29, da Constituição Federal, ficando dita diferença, por tratar-se de indenização compensatória, fora do teto máximo imposto pelo referido artigo

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Quanto aos valores estabelecidos no Projeto de Lei em análise, foram respeitados os limites e impedimentos legais, não havendo redutibilidade do subsídio, apenas replicando o valor já estabelecido na legislatura anterior, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art. 80 – O Município instituirá, através de lei, o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes Executivo e Legislativo. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§ 1º - São direitos dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo público, aqueles assegurados no § 3º do artigo 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, além de outros instituídos nas normas especificadas do Estatuto próprio, ou outro adotado pelo Município, e mais: (Emenda organizacional nº 07/2000).

(...)

II – irreduzibilidade de vencimento e subsídios, salvo o disposto nos artigos 37, XI e XIV; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 131, § 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco; (Emenda organizacional nº 07/2000)

Com base em tais entendimentos, e transpondo-o para a análise dos termos do projeto de lei 8.539/2020, na opinião dessa Consultoria, é da competência da Mesa Diretora fixar os subsídios dos Vereadores deste município para a Legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024, tendo em vista que foram cumpridos todos os mandamentos legais.

6. CONCLUSÃO

Desta forma, opina **pela legalidade e constitucionalidade** do projeto de Lei 8.539 de 2020.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de Junho de 2020.



João Américo Rodrigues de Freitas
Consultor Jurídico Geral

Anderson de Mello
OAB-PE 33.933D
Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

Túlio Augusto de Lima
OAB-PE 43.444D
Técnico Legislativo| **Mat. 960-1**

Taís de Lira Ramos
Estagiária de Direito

Odevanny Martins Alves
Estagiária de Direito